

## HIPÓTESE PRÁTICA

Inventariada: A, falecida no estado de casada, em segundas núpcias, com B, no regime de comunhão de adquiridos.

Fora casada com E, tendo o divórcio sido decretado no processo 456/12.3, estando pendente em juízo a partilha do património no processo 456/12.3-A.

Herdeiros:

B, cabeça de casal, viúvo

C e D, filhos

### Relação de bens

#### Ativo

1. Importância de € 25.000,00, correspondente a metade do saldo à data do óbito da conta bancária n.º 97.5.321 de que a inventariada era titular no Banco K.
2. ½ do prédio urbano descrito na Conservatória LMN, com o VPT de € 123.456,78, adquirido na constância do matrimónio com E.
3. ½ do prédio rústico descrito na Conservatória LMN, com o VPT de € 789,10, adquirido na constância do matrimónio com E.
4. Prédio com cinco unidades independentes, arrendadas, descrito na Conservatória OPQ, com o VPT de € 224.712,08, bem comum.

#### Passivo

- I. Despesas com o funeral da inventariada, no valor de € 1.234,00, sendo credor B.

C e D apresentam, cada um, reclamação à relação de bens:

- C:
  - (i) Reclama a falta de relacionamento do valor de ½ das rendas recebidas relativas à verba n.º 4, antes e depois do óbito;
  - (ii) Reclama contra a inclusão das verbas n.º 2 e n.º 3;
  - (iii) Requer a suspensão do processo até à partilha no processo 456/12.3-A; e
  - (iv) Impugna a verba A, alegando ter sido paga com dinheiro da herança, pelo que não constitui crédito a favor do cabeça de casal.
- D não aceita o valor da verba 1: alega que a inventariada foi sempre uma pessoa muito poupada, e que recebera de herança de um familiar, cinco anos antes do óbito, a quantia

de € 100.000,00, que na altura aplicou em fundos de investimento, planos de poupança e carteira de títulos. Era de esperar que a inventariada tivesse uma quantia monetária nessa ordem, a menos que tenha disposto de grande parte desses valores fazendo doações em vida, que não foram relacionadas.

Requer

- (i) que o cabeça-de-casal justifique como foi gasto esse dinheiro e qual o seu destino;  
e
- (ii) que seja notificado o Banco K para que junte os extratos integrados da conta bancária da inventariada, relativamente aos cinco anos anteriores ao óbito e informe em que datas foram resgatadas as aplicações associadas à mesma conta bancária, com informação dos respetivos montantes às datas dos resgates e de qual foi o destino dos respetivos montantes.

-- // -- // --

Ainda antes da decisão quanto às reclamações, é junto ao processo requerimento subscrito por todas as partes informando terem alcançado *“acordo quanto ao objeto das reclamações apresentada nos autos, o que permitirá (...) determinar consensualmente quais os bens a partilhar e prosseguir com os demais termos do presente Inventário”*, contendo um anexo denominado *“relação de bens”*, com indicação de cada uma das verbas e respetivo valor.

Foi marcada conferência de interessados.

Na conferência de interessados, C requer avaliação para apuramento do valor de mercado da verba n.º 4, invocando ser muito superior relativamente ao inscrito na relação de bens.

B e D opõem-se.